



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0004570-24.2021.2.00.0000**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Tânia Regina Silva Reckziegel**
Órgão julgador Colegiado: Plenário
Jurisdição: CNJ
Classe: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)
Assunto principal: Jornada de Trabalho
Valor da causa: R\$ 0,00
Medida de urgência: Sim
Partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG (25.573.338/0001-63)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (05.940.740/0001-21)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição inicial	Petição inicial	0,04
PCA_Jornada-Condicoes_Sitraemg(01-06-2021).pdf	Informações	290,04
Anexo_1_-_Procuração.pdf	Procuração	358,19
Anexo_2_-_Atos-constitutivos.pdf	Documento de identificação	9189,18
Anexo_3_-_TRE-MG-resolucao-tre-mg-n-1170-de-05-abril-2021-teletrabalho_(1).pdf	Documento de comprovação	338,84

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público Civil (10219) / Jornada de Trabalho (10287) **Lei** 8112/90

REQUERENTE

RUDI MEIRA CASSEL (Advogado)
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

REQUERIDO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Distribuído em: 16/06/2021 14:11

Protocolado por: RUDI MEIRA CASSEL

Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão | COVID-19 (12612)¹

Ementa: Requerimento Administrativo. Teletrabalho. Jornada de trabalho. Resolução TREMG nº 1.170/2021. Proteção ao meio ambiente de trabalho. Valores sociais do trabalho. Normas protetivas dos trabalhadores. Pandemia da Covid-19. Princípio da precaução. Princípio da isonomia.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio na Cidade de Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico juridico@sitraemg.org.br, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, com fundamento no inciso XI do artigo 25 e artigo 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça², apresenta **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** com pedido de **MEDIDA LIMINAR** em face do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, conforme segue:

1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça Federal em Minas Gerais (estatuto anexo) e age em favor da categoria, contra os

¹ Assunto conforme as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 46, de 2007).

² Regimento Interno do CNJ: Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário; [...] Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no [art. 37 da Constituição](#), especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

artigos 5º, 6º e 8º, inciso IV, da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nº 1.170/2021, que regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do TRE de Minas Gerais, visto que vai contra os princípios da precaução e da isonomia.

Isso porque a referida Resolução possui disposições que acabam por prejudicar servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao passo que limita a 30% o máximo de pessoal em teletrabalho por unidade judiciária, bem como trata de forma desigual servidores que trabalham no mesmo tribunal e abre espaço para a subjetividade e o tratamento discriminatório.

O artigo 5º da Resolução também prejudica os servidores e estabelece um período máximo de permanência no teletrabalho, inviabilizando a fixação de moradia e permanência do servidor do TRE com a sua família.

Ainda, a Resolução trata de forma distinta servidores que trabalham no mesmo tribunal, visto que proíbe a realização de teletrabalho por servidores que desempenham as atribuições do cargo de direção ou chefia, **violando o princípio da isonomia**, previsto no artigo 5º, inciso I do §1º da Constituição Federal³.

Assim, apesar de adotar o trabalho remoto, recomendável no momento atual, na prática, a regulamentação em comento não atende aos objetivos do teletrabalho e deixa de proteger todos os seus servidores, nem ao menos alcançando a maioria deles, o que implica em aglomeração de trabalhadores no mesmo ambiente de trabalho, **umentando o risco de contágio** pelo Coronavírus.

Dessa forma, o que se demonstrará a seguir é que é nítida a necessidade de intervenção nos termos apresentados, diante das ilegalidades na regulamentação do regime de teletrabalho ao criar restrições onde a lei não restringe, para que os servidores do TREMG não sejam prejudicados diante das disposições da Resolução TREMG nº 1.170/2021 a restringir o regime de teletrabalho em desacordo com o ordenamento pátrio.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou

parte da mesma categoria;⁴ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,⁵ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, III, da Lei nº 9.784/1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.⁶

2. DO CABIMENTO

Versa o artigo 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça sobre as hipóteses de cabimento do procedimento de controle administrativo, nos seguintes termos:

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, **sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. (grifou-se)

classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

⁶ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)”

Como se percebe, o caso narrado encaixa-se perfeitamente nessa hipótese e merece ser recebido como procedimento de controle administrativo, porque há violação dos princípios administrativos insculpidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente o da legalidade e moralidade.

Sucessivamente, caso se entenda pela residualidade do objeto, a demanda deverá ser recebida como pedido de providências, nos conformes do artigo 98 do Regimento Interno⁷.

3. DO DIREITO

3.1 Do princípio da proteção da unidade familiar

A título introdutório, salienta-se que a Resolução TSE nº 23.586, de 13 de agosto de 2018 instituiu o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Eleitoral, conferindo discricionariedade ao poder regulamentar dos Tribunais para estabelecer, por ato próprio, as condições para a realização do regime de teletrabalho ou adotar as diretrizes fixadas por ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais regulamentou o regime de teletrabalho através da Resolução nº 1.170/2021. Ocorre que, ao fazer isso, desrespeitou preceito fundamental da Constituição Federal e não observou os princípios da precaução e da isonomia. O artigo 5º da referida Resolução prejudica os servidores, ao passo que estabelece um período máximo de permanência no teletrabalho, intercalando com períodos de trabalho presencial obrigatório:

Art. 5º O regime de teletrabalho será autorizado para um período de 6 (seis) meses corridos, incluídos os períodos de afastamentos por licenças e compensações, permitida uma prorrogação, observada a possibilidade de revezamento entre os servidores, a critério da chefia imediata.

Parágrafo único. Finalizada a prorrogação a que se refere o caput deste artigo, o servidor somente poderá voltar ao regime de teletrabalho, observado o disposto

⁷ Regimento Interno: Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais. Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

nesta resolução, se cumprido o interstício mínimo de 6 (seis) meses de trabalho presencial.

O dispositivo **inviabiliza a fixação de moradia e permanência do servidor do TRE com a sua família**, principalmente no caso daqueles que não conseguem remoção, visto que exige a alternância de no máximo um ano de teletrabalho e seis meses de trabalho presencial. Isso cria obstáculos práticos à fixação de residência e à própria finalidade do teletrabalho que tem por objetivo ampliar a possibilidade de trabalho a servidores com dificuldade de deslocamento, economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho nos termos do art. 3º, incisos IV e V da Portaria TSE 708/2018.

Nesse sentido, a estipulação de alternância obrigatória entre teletrabalho e trabalho presencial irá gerar um deslocamento sazonal que dificultará a consolidação do servidor com sua família em local diverso da sua lotação, fazendo com que exista uma fluuabilidade da residência do servidor e comprometendo a unidade familiar. Ainda, a Constituição Federal de 1988 erigiu a família como a base de formação da sociedade brasileira, merecendo especial proteção do Estado, bem como, impôs a essa o dever de assegurar a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes. Assim, é o que dispõe os artigos 226 e 227 da Carta Magna, respectivamente:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifou-se)

Vê-se que o interesse maior do Estado é a proteção da unidade familiar, pois é ela que sustenta os demais pilares do ordenamento vigente. O bem maior que deve ser tutelado e receber total proteção do Estado, não é o interesse particular, mas sim a união e manutenção da instituição familiar.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deixa nítido que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE QUE MUDA SEU DOMICÍLIO PARA TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **3. Nos termos dos arts. 226 e seguintes da Constituição Federal, foi a família reconhecida como base da sociedade, razão pela qual deve receber proteção do Estado, o que deve ser observado pela Administração e pelo Poder Judiciário.** (...) (AgRg no Ag 1008736/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 25/08/2008) (grifou-se)

Nos dizeres de Edson Teixeira de Melo⁸, fica clara a noção de proteção da família como um direito superindividual, um valor constitucionalmente garantido em razão da tutela da própria dignidade humana:

A família foi reconhecida como base da sociedade e recebe proteção do Estado, nos termos dos artigos 226 e seguintes. A família como formação social, na visão de Pietro Perlingieri, é garantida pela Constituição não por ser portadora de um direito superior ou superindividual, mas por ser o local ou instituição onde se forma a pessoa humana. A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contradição aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que

⁸ MELO, Edson Teixeira de. Princípios constitucionais do direito de família. 2006. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>.

diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.

Da mesma forma, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos do artigo 19^º, estabelece o **direito de a criança ser criada e educada por todo núcleo familiar**. Assim, é direito também do dependente a remoção dos pais, à medida que esse é o único modo de possibilitar o convívio diário com ambos os pais e, para além disso, garantir a manutenção da sua saúde.

Diante do exposto, tem-se que a alternância de no máximo um ano de teletrabalho e seis meses de trabalho presencial, exigida pelo dispositivo da Resolução do TREMG, ocasionará no rompimento de um vínculo familiar e maior vulnerabilidade dos dependentes, fatos que, violam os princípios constitucionais de proteção da família e da criança.

Se a família deve receber tutela especial do Estado, é cediço que os servidores possuem direito de permanecer nas proximidades de sua família, de forma a ter condições de prestar a devida assistência ao seu familiar e dependente, bem como assegurar a proteção da unidade familiar.

Ademais, tanto o Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução nº 227/2016, quanto o Tribunal Superior Eleitoral, com a Portaria nº 708/2018, não estabelecem essa limitação ao regime de teletrabalho/trabalho remoto em alternância com o regime presencial.

Portanto, o artigo 5º da Resolução TREMG nº 1.170/2021 viola norma expressa da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o entendimento jurisprudencial do STJ e o princípio da proteção da unidade familiar, criando embaraços para a fixação de moradia e permanência do servidor com a sua família.

3.2 Da violação ao princípio da isonomia

A Resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais veda o teletrabalho aos servidores que desempenham atribuições de cargos de chefia ou direção:

Art. 8º Fica vedada a realização do teletrabalho por servidor que:

I – esteja em estágio probatório;

II – esteja submetido ao prazo de reabilitação decorrente de penalidade disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III – detenha função de confiança igual ou superior a FC-05 ou seja ocupante de cargo em comissão;

IV – desempenhe atribuições de direção ou chefia, ou que tenha subordinados.

Com a leitura do referido dispositivo, tem-se que o Tribunal agiu de forma discriminatória com os servidores, vez que terão tratamentos distintos embora trabalhem no mesmo Tribunal. Com isso, há a **violação ao princípio da isonomia**, previsto no artigo 5º, inciso I do §1º da Constituição Federal⁹.

A manutenção dessa vedação encontra-se em dissonância com a normativa do Conselho Nacional de Justiça que teve revista essa vedação das chefias exercerem o teletrabalho. Conforme decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0000778-62.2021.2.00.0000, na 324ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de fevereiro de 2021, o CNJ alterou a redação da Resolução CNJ 227/2016 revogando a restrição as alíneas b e c do art. 5º, I da normativa do teletrabalho, veja-se:

Art. 5º. [...]

I- O teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos servidores, inclusive fora da sede de jurisdição do tribunal, no interesse da Administração, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

b) tenham subordinados; **(Revogado pela Resolução nº 371, de 12.2.21)**

c) ocupem cargo de direção ou chefia; **(Revogado pela Resolução nº 371, de 12.2.21)**

⁹ Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Art. 39 [...] § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

Aliás, convém salientar que, além de passar a permitir o regime de teletrabalho aos cargos de direção ou chefia, passou também a possibilitar esse regime a servidoras e servidores no segundo e terceiro ano do estágio probatório:

Resolução CNJ nº 371/2021

Art. 2º A alínea “a” do artigo 5º da Resolução CNJ nº 227/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

a) estejam no primeiro ano do estágio probatório”. (NR)

Os fundamentos para tamanha modificação encontram eco em três razões, o dever de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da eficiência (art. 37, CRFB/88), a necessidade de que o Poder Judiciário trabalhe pelo aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços jurisdicionais e de motivar e comprometer os recursos humanos, propiciando-lhe condições para o desenvolvimento de suas potencialidades pessoais e profissionais.

Vale antever que o trabalho remoto na pandemia demonstrou que a participação de chefias no teletrabalho não prejudicou, em nada, as funções de coordenação do trabalho e liderança, inclusive pelo aumento de produtividade no serviço público. Assim, em reação positiva a essa experiência que, por força maior, toda a estrutura do Poder Judiciário passa, a inclusão definitiva das chefias eleitorais no regime de teletrabalho é medida de coerência e integridade do Direito.

Logo, o fato é que **não há justificativa lógica ou normativa para a discriminação adotada** pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, inclusive considerando que o teletrabalho é alheio à vontade do servidor nesse momento atual da pandemia da Covid-19. Além disso, ao trabalhar de forma remota, os servidores da Justiça Eleitoral estão agindo conforme o interesse da Administração, tendo inclusive as chefias e diretorias atuado em regime remoto nesse período, demonstrando a plena viabilidade desse sistema para essas funções.

Ressalta-se, ainda, que **tal vedação é inexistente na Portaria nº 708/2018, do Tribunal Superior Eleitoral**, que regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal.

Além disso, é relevante destacar a experiência de trabalho remoto durante a pandemia demonstrou a viabilidade do teletrabalho para as funções de coordenação, liderança e chefias, inclusive pelo aumento da produtividade do serviço público. Nesse sentido, não haveria razão de ser para a restrição, não cabendo que sejam criadas restrições ao teletrabalho sem qualquer razão que justifique o tratamento desigual em prejuízo às ocupações de liderança e chefias.

Ademais, questiona-se aqui o poder dado as chefias, a quem cabe decidir se o perfil do servidor é adequado ao teletrabalho, bem como autorizar ou não o pedido, conforme disposto nos artigos 7º, 9º e 12º:

Art. 7º São requisitos para a realização do teletrabalho: I – perfil do servidor interessado compatível para o teletrabalho, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 desta resolução; (...)

Art. 9º Verificada inicialmente a adequação de perfil, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 desta resolução, terão prioridade no pedido de habilitação no âmbito da unidade, na seguinte ordem, os servidores: (...)

Art. 12. Para habilitar-se ao teletrabalho, o servidor deverá, em comum acordo com a chefia imediata e observado o Catálogo de Atividades da Unidade devidamente homologado, elaborar o Plano Individual de Trabalho – PIT – conforme Anexo II desta resolução, contendo: (...)

§ 1º **Caberá à chefia imediata avaliar se o servidor tem perfil adequado ao teletrabalho e autorizar o pedido**, observado o percentual máximo estabelecido no art. 6º desta resolução relativamente à lotação do setor no momento do pedido.

Os dispositivos supramencionados são subjetivos e abrem espaço para o tratamento desigual e a possibilidade de gerar situações de constrangimento e assédio moral, bem como, mais uma vez, **desrespeita o princípio da isonomia**.

A respeito desse assunto, é válida a lição de Alexandre de Moraes:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, **torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos**, cuja exigência deve

aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (grifou-se)¹⁰

Portanto, em razão dessas considerações, faz-se necessário a modificação na redação da Resolução do TREMG, para que as chefias, inclusive chefes de cartório, possam participar do regime de teletrabalho.

3.3 Da necessidade de ampliação do contingente de servidores em teletrabalho

Em que pese o cenário caótico pandêmico, o TRE de Minas Gerais, através da Resolução 1.170, de 2021, manteve o trabalho presencial para a maior parte dos seus servidores, limitando o teletrabalho em 30% o teletrabalho, **contrariando, inclusive, as recomendações dos órgãos de saúde para contenção da disseminação do vírus.**

Art. 6º O regime de teletrabalho será autorizado para o máximo de 30% dos servidores lotados na unidade, arredondando-se as frações maiores ou iguais a 0,5 para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

§ 1º No cálculo do percentual a que se refere o caput deste artigo serão computados os cedidos, os requisitados e os em lotação provisória, não sendo considerados os que estiverem gozando de licença superior a 3 meses.

§ 2º Na unidade em que houver teletrabalho deverá permanecer em regime presencial ao menos um servidor efetivo do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral. (grifou-se)

Na contramão dessa limitação de 30%, as condições atuais levaram o TSE a buscar uniformizar o teletrabalho durante as restrições sanitárias do coronavírus com a Resolução TSE 23.615/2020, expressamente estipulando o dever das chefias de organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial (art. 2º, §2º).

¹⁰ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 2010.

Vale mencionar que a experiência dos tribunais em geral com o teletrabalho e nos serviços públicos prestados no âmbito do TSE, desde o início da pandemia, refletem a plena viabilidade de um percentual maior de servidores atuando de forma remota, visto que grande parte das atividades realizadas presencialmente podem ser desempenhadas no trabalho remoto.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, afirma que “será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno”.

Dessa forma, em respeito ao direito à saúde do trabalhador e a exigência de coerência e integridade entre normas jurídicas, é necessária e possível a ampliação do teletrabalho (trabalho remoto) em toda Justiça Eleitoral de Minas Gerais, para além do percentual de 30% estabelecido na Resolução.

Por fim, a decisão que se busca, diante das inúmeras ilegalidades aqui expostas, é a que não desconsidere a razoabilidade que deve permear os atos da Administração. Isso porque os itens expostos da Resolução TREGM nº 1.170/2021 apresentam obstáculos à proteção da saúde, à finalidade do teletrabalho que é justamente evitar o deslocamento do servidor e à razoabilidade e proporcionalidade pelas limitações e diferenças de tratamento para com cargos de chefia e direção, sendo necessária a adequação dos normativos, para que os servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sejam devidamente protegidos com igualdade na lei.

4. DA MEDIDA LIMINAR

A garantia de tutela tempestiva, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável ônus do tempo do processo, a restar esta sobrecarga não apenas aos servidores públicos (que, além de serem vítimas das ilegalidades, têm de suportar o tempo do processo), mas também às autoridades públicas (que geralmente aguardam sem pressa a solução do processo administrativo).

Entre os meios que garantem a celeridade do processo administrativo, está a possibilidade de o relator **deferir as medidas urgentes e acauteladoras, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou**

risco de perecimento do direito invocado, nos termos do inciso XI do artigo 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça¹¹.

No caso em apreço, é **plausível o direito invocado**, vez que a Resolução TREGM nº 1.170/2021 contraria, notadamente, a Constituição Federal, as recomendações dos órgãos de saúde para contenção da disseminação do Coronavírus e os princípios da precaução e da isonomia. Ainda, viola deveres inerentes à atuação da Administração Pública (razoabilidade, moralidade).

Isso porque os itens expostos da Resolução TREGM nº 1.170/2021 apresentam obstáculos à proteção da saúde, à finalidade do teletrabalho que é justamente evitar o deslocamento do servidor e à razoabilidade e proporcionalidade pelas limitações e diferenças de tratamento para com cargos de chefia e direção, sendo necessária a adequação dos normativos, para que os servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sejam devidamente protegidos com igualdade na lei.

Muito embora o TRE/MG tenha, tardiamente, regulamentado o regime de teletrabalho, o fez em dissonância com o CNJ e o TSE, adotando hipóteses de vedação que restringem e limitam a sua efetivação, impedindo, inclusive, a participação da maioria dos cartórios eleitorais. Isso vai na contramão das recomendações das orientações e normatizações do CNJ e demais órgãos do Poder Judiciário Federal, especialmente as alterações realizadas pela Resolução CNJ nº 371/2021 que incluíram os cargos de chefias e direção no teletrabalho, os servidores no segundo e terceiro ano do estágio probatório, bem como aqueles que tenham subordinados.

Com efeito, quanto ao **dano irreparável ou de difícil reparação**, registra-se que a maior parte dos servidores do Tribunal estão trabalhando presencialmente, correndo o enorme risco de contaminação pela Covid-19.

Conforme informação da Diretoria Geral do TRE/MG, o Tribunal dispõe de apenas 200 certificações, recursos necessários à implementação do teletrabalho. Essa escassa disponibilidade limita extremamente a participação nesse regime de trabalho, devendo ser emitida recomendação para que sejam ampliados esses recursos, evitando-se que limitações de ordem de condições materiais da prestação jurisdicional para o teletrabalho causem embaraços à participação dos servidores nesse regime de exercício.

¹¹ Regimento Interno: Art. 25. São atribuições do Relator: (...) XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Desse modo, uma possível demora até a decisão final deste Procedimento de Controle Administrativo provocará dano irreparável ou de difícil reparação contra servidores integrantes da categoria congregada pelo requerente, os quais seguirão tendo restrições incompatíveis com os objetivos do regime de teletrabalho que se provou, durante a experiência em curso de trabalho remoto na pandemia de coronavírus, uma forma eficaz de prestação da atividade jurisdicional eleitoral, com exceções no período específico dos pleitos eleitorais, mas em regra absolutamente viáveis de serem implementadas em mais larga escala na estrutura da Justiça Eleitoral mineira.

Portanto, impõe-se a imediata suspensão dos efeitos dos artigos 5º, 6º e o inciso IV do artigo 8º, para que o Tribunal requerido adequue os seus normativos a fim de permitir que a priorização do teletrabalho seja estabelecida sem a limitação ao percentual de 30%, suprimindo-se a exigência de alternância sazonal entre teletrabalho e trabalho presencial e possibilitando-se a ocupantes de cargos de chefia e direção o regime de teletrabalho.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

(a) a concessão de **medida liminar**, *inaudita altera parte*, suspendendo-se os efeitos dos artigos 5º, 6º e 8º, inciso IV, da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nº 1.170/2021, para que o regime de teletrabalho seja implementado sem as restrições destes dispositivos, informando-se a este Conselho quantas certificações o TRE-MG disponibilizou aos servidores para realização do trabalho remoto;

(b) no mérito, o julgamento de procedência dos pedidos, para confirmar a medida liminar concedida e determinar:

(b.1) a anulação do no art. 6º da Resolução nº 1.170/2021, do TREMG prevendo a limitação de 30% de participação dos servidores no teletrabalho, determinando que se edite novo ato a contemplar a priorização do teletrabalho em parâmetros mais resilientes à tendência de virtualização dos serviços judiciários;

(b.2) a anulação do art. 5º da Resolução nº 1.170/2021, do TREMG que exige alternância entre um ano no teletrabalho e seis meses no

trabalho presencial constante por violação à proteção da unidade familiar, ressalvadas outras hipóteses previstas em atos normativos para retorno do trabalho presencial;

(b.3) a anulação do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.170/2021 do TREMG, a fim de possibilitar a participação de ocupantes de chefias e direção, inclusive de chefias de cartório eleitoral, no regime de teletrabalho, protegendo-se o princípio da isonomia e o dever de simetria e coerência com a Resolução CNJ nº 371 de 12 de fevereiro de 2021;

(b.4) seja recomendada a ampliação da aquisição de certificações imprescindíveis de serem disponibilizadas a servidores em regime de teletrabalho;

(c) para melhor organização da banca de advogados constituída, requer que a expedição das intimações e notificações seja feita em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF nº 22.256.**

Brasília, 16 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel

OAB/DF 22.256